

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Secretaria de Licitações PR/SL

PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL N.º 05/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico “on-site” 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados; manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo o fornecimento de materiais e componentes, e serviços a serem prestados sob demanda, para sala-cofre, grupo gerador e sala UPS certificada conforme norma ABNT NBR 15247, localizada no Edifício Sede da CODEVASF, Brasília/DF, visando manter os padrões técnicos e normativos estabelecidos, em prol da integral proteção e segurança dos sistemas, disponibilidade, operação e criticidade dos ambientes.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

5. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, devendo ser observado ainda:

5.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

5.1.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

5.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do pedido da impugnação.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 13.303:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, podendo, caso mantenha os parâmetros atuais, direcionar o certame para o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI/Green 4T.

Como o presente edital e seus anexos são bastante abrangentes, faremos a análise conforme se apresentam os itens do Edital e do Termo de Referência.

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

121. Atestado(s) de qualificação técnica emitido em nome da licitante, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou, a contento, serviço compatível em características e quantidades com o objeto licitado nos últimos 5 anos, assim entendidas a prestação de serviços técnicos de manutenção de sala cofre com certificação de marca de segurança ABNT NBR 15247, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica - ART - registrada no CREA, demonstrando assim habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto.

122. As manutenções preventivas e corretivas na sala cofre deverão ser executadas por empresa especializada, com comprovada experiência na manutenção dos elementos e sintomas que constituem este ambiente. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será:

- a) Comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços que comprovem que a licitante tenha executado serviço técnico na sala cofre com certificação de marca de segurança ABNT NBR 15247, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT;
- c) Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, NT-019/04/99, referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Ao analisarmos o item 12 do Termo de Referência, temos as exigências relativas a qualificação técnica para que a empresa possa participar da presente licitação.

Ao analisarmos o item 12.1, a princípio não é possível evidenciar nenhum vício quanto ao texto informado, uma vez que este foi colocado de forma genérica, conforme preconiza a presente legislação, porém ao analisarmos melhor, é possível encontrar na forma apresentada o primeiro direcionamento para as empresas certificadas pela ABNT Certificadora, a saber, o grupo econômico Aceco TI/Green 4T.

serviço compatível em características e quantidades com o objeto licitado nos últimos 5 anos, assim entendidas a prestação de serviços técnicos de manutenção de sala cofre com certificação de marca de segurança ABNT NBR 15247.

Embora o texto informe claramente que os atestados apresentados devem ser para serviços compatíveis em características e quantidades (conforme recomenda o TCU), a final ele torna a presente solicitação excludente: “**assim entendidas a prestação de serviços técnicos de manutenção de sala cofre com certificação de marca de segurança ABNT NBR 15247**”

Não importa que a empresa Aceco TI tenha centenas de salas-cofre no Brasil, instaladas antes de obter a certificação ABNT, de MESMO modelo das salas-cofre certificadas com a Marca de Segurança ABNT NBR 15247 e iguais a sala-cofre da própria CODEVASF, as manutenções nestas salas, embora compatíveis em características e quantidades não servem para o presente certame licitatório.

Questionamento 1 – Qual a diferença de compatibilidade técnica entre o serviço de manutenção prestado em uma sala-cofre instalada pela empresa Aceco TI, de mesmo modelo da instalada na CODEVASF, com e sem a certificação ABNT?

Atestado(s) de qualificação técnica emitido em nome da licitante, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou, a contento, serviço compatível em características e quantidades com o objeto licitado **nos últimos 5 anos**

Embora o presente certame licitatório esteja balizado pela Lei 13.303, os pontos não compreendidos por esta Lei remetem à Lei 8.666. A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Para não dizer que a exigência de prazo é ilícita, podemos encontrar na jurisprudência do TCU, através dos acórdãos por ele publicados, a possibilidade, mesmo que remota, de exigir Atestados de Capacidade Técnica com prazos máximos.

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Tal exigência existe para afastar Atestados de Capacidade Técnica que tenham perdido seu teor pela própria evolução técnica de produtos e serviços, que podem não ser mais compatíveis com os atuais.

No caso das salas-cofre instaladas pela empresa Aceco TI, os modelos anteriores a certificação ABNT são os mesmos modelos instalados posteriormente, sendo que a referida empresa obteve sua certificação junto a ABNT Certificadora em 2007, isto é, há 14 anos.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para limitar os atestados de capacidade técnica ao prazo máximo de 5 anos?

Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, NT-019/04/99, referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico

A presente exigência para habilitação que seja apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não possui amparo legal.

9.3.6. exigências de qualificação técnica a seguir relacionadas, em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993, desacompanhadas da adequada motivação quanto à sua imprescindibilidade, notadamente quanto ao momento da exigência (para fins de *habilitação* em detrimento de exigência para contratação):

(...)

9.3.6.2. Certificado de Credenciamento do *Corpo de Bombeiros* Militar do Distrito Federal, agravado pelo fato de os serviços terem a previsão de serem prestados em diversas unidades da federação (subitem 9.11.4 do edital) ;

ACÓRDÃO 1623/2020 - PLENÁRIO

Ao solicitar que um determinado licitante se credencie junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal antes da assinatura do contrato gera um ônus desnecessário, restringindo a participação de licitantes.

Questionamento 3 – Qual o amparo legal para exigir a apresentação do Certificado de Credenciamento do *Corpo de Bombeiros* Militar do Distrito Federal na fase de habilitação?

2.4 IDONEIDADE

2.4.1. A Codevasf se reserva o direito de proceder a levantamento e/ou confirmação de informações pertinentes à idoneidade de qualquer profissional que venha a ser indicado para a prestação de serviços.

2.4.2. Conforme a Lei 13.303/2016, artigo 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir,remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objetodo contrato em que se verificarem vícios , defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato

2.4.3. Toda e qualquer manutenção (preditiva, preventiva e/ou corretiva) deverá ser executada de maneira a preservar as características de proteção e estanqueidade, e a certificação ABNT NBR 15247 da sala cofre da ANTT.

2.4.4. Será de responsabilidade da CONTRATADA o ônus decorrente da perda de Certificação ABNT NBR 15247 da sala cofre da ANTT , no caso de os serviços serem executados sem a devida observância às normas técnicas e critérios definidos no instrumento normativo para os serviços de manutenção preditiva , preventiva e corretiva de sala cofre certificada.

2.4.5. Os trabalhos relativos à execução do objeto deste Termos de Referência deverão ser acordados entre Contratante e Contratada, podendo ocorrer inclusive em período noturno, finais de semana e feriados. Isto é necessário, para evitar causar qualquer impacto para os usuários e para o total funcionamento do ambiente da Contratante, ou aquele que trazer menor inconveniente

Em seu item 2.4.3. e 2.4.4. há a informação sobre a necessidade de manter a certificação ABNT NBR 15247 da sala-cofre da ANTT.

Não entraremos no mérito do “copy cola”, nem da razão de um texto do edital da ANTT ter sido colocado no Edital da CODEVASF, porém avaliaremos o fato de exigir que seja mantida a certificação ABNT da sala-cofre.

A se saber, a sala-cofre da CODEVASF foi fabricada em 2013 e possui a placa de identificação da Marca de Segurança ABNT de nº 206.

Ao analisarmos a Placa de Identificação da Marca de Segurança ABNT aposta na sala-cofre da CODEVASF, esta informa que:

QUALQUER ALTERAÇÃO EM SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS POR USO INDEVIDO OU DESGASTE NATURAL, OU A FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFETUADA PELO **FABRICANTE** OU SEU CREDENCIADO INVALIDA ESTA MARCA DE SEGURANÇA.



Desta forma não haveria por que a realização da presente licitação para o referido serviço, pois um documento elaborado por um ente privado (ABNT Certificadora) definiu que o monopólio do serviço pertence à empresa Aceco TI, na figura de fabricante.

O presente edital, ao solicitar que seja mantida a Certificação de Marca de Segurança ABNT torna obrigatório que aquilo que está definido na Placa de Identificação seja respeitado, logo obriga que a manutenção seja feita exclusivamente pela empresa Aceco TI ou um credenciado desta, o que configura DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.

Veja que, conforme definido na placa de identificação, não se trata de um requisito que pode ser obtido por qualquer empresa no mercado, isto é, a Certificação ABNT, pois independente que outra empresa obtenha tal certificação, continua valendo a obrigatoriedade presente na placa, na qual somente o fabricante ou seu credenciado podem realizar a manutenção.

Questionamento 4 – Se o presente Edital EXIGE que seja mantida a atual certificação, e se a placa de identificação da Marca de Segurança ABNT aposta na sala-cofre da CODEVASF EXIGE que a manutenção seja feita pelo fabricante Aceco TI, qual a justificativa legal para incluir um item no edital que direciona o certame ao grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI/Green 4T?

A contratação dos serviços de suporte e manutenção de Data centers de empresa não certificada levaria à perda da certificação da Sala Cofre junto à ABNT, já que o serviço se daria através de manutenções rotineiras que naturalmente iriam degradar a solução pela falta de conhecimento ou por não seguir os critérios dispostos nas certificações. Tal fato levaria a Codevasf a perder o nível de proteção que possui em seu Data Center contra diversos agentes externos e internos, além da perda da segurança, padronização e qualidade dos serviços prestados. Até janeiro de 2021 a Codevasf investiu o total de R 6.316.198,33 na construção (contrato 0.045.00/2012 no valor de R 3.746.407,00 - três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais) e manutenção desta solução (contrato

0.016.00/2016 no valor de 2.569.791,33 -dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Assim, é necessário que a contratada esteja apta a fornecer os serviços nos termos pactuados e, para isso, a garantia de continuidade da certificação ABNT NBR 15247, bem como o atendimento aos demais itens do Edital, Termo de Referência e seus Anexos, **a fim da Codevasf proteger seu investimento e manter a qualidade proporcionada por tal certificação.**

Conforme podemos observar pelo texto apresentado nas justificativas, a maior preocupação da CODEVASF é garantir a qualidade técnica dos seus serviços, sendo que, conforme informado pela própria CODEVASF, caso fosse a manutenção feita por outra empresa fora do grupo econômico Aceco TI/Green 4T (fabricante da sala-cofre) o “serviço se daria através de manutenções rotineiras que naturalmente iriam degradar a solução pela falta de conhecimento ou por não seguir os critérios dispostos nas certificação”

Para contrapor o que está sendo informado pela CODEVASF, vejamos o que foi informado em recurso pela própria fabricante da sala-cofre, a se saber, a empresa ACECO TI, durante o certame licitatório realizado em 2020 da Agência Nacional de Mineração.

“Nas respostas às diligências encaminhadas aos dois órgãos consultados, pode-se perceber que a empresa recorrente prestou, e ainda presta, serviços em salas-cofre que foram construídas conforme norma ABNT 15.247, com características pertinentes àquela existente no ambiente da ANM.

Foi também reportado por ambos que não houve qualquer prejuízo ou degradação aos seus ambientes de salas cofres durante a prestação de serviços de execução de manutenção preventiva e corretiva executadas pela recorrente.

Verifica-se, portanto, na realização de diligências ao BNDES e CIEX que a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA vem prestando serviços em salas-cofres construídas segundo a norma NBR 15.247, sem nada que a desabone.”

Erra, nesse sentido, a decisão, já que a exigência do Edital não é que as partes comprovem que atenderam “sem dano ou degradação” a ambientes de salas cofre, mas sim que tenham prestado a contento serviços em salas cofre certificadas. Os atestados exigidos não se destinam apenas demonstrar “bom atendimento”, mas sim atendimento a regras editalícias que fazem mandatória a observância a normas técnicas que a RCS não observa – ou seja, atendimento a salas cofre certificadas nos termos das normas que regem a manutenção dessas salas.

A perda de certificação, nos termos das normas técnicas, decorre não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera manutenção por empresa não autorizada/certificada. É o que determina o PE 047 da ABNT, notadamente nos seus itens 6 e 7, a saber.

O que há a acrescentar quando o próprio fabricante revela que “A perda de certificação, nos termos das normas técnicas, decorre não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera manutenção por empresa não autorizada/certificada. É o que determina o PE 047 da ABNT”?

O tema sala-cofre tem feito parte dos acórdãos do Tribunal de Contas da União há mais de uma década, tendo o último sido proferido a duas semanas, no dia 10 de março Acórdão 499/2021 – Plenário).

Embora este acórdão diga respeito a uma licitação que juntou instalação + o serviço de manutenção, entendeu o relator que por se tratar de um conjunto, a exigência de certificação por qualquer dos organismos certificadores acreditados junto ao Inmetro (ABNT Certificadora e UL do Brasil) estaria correta, porém incluiu uma ponderação ao seu voto final.

Vale ponderar que a situação de referência tomada pela unidade instrutiva para fundamentar suas conclusões, o Acórdão 8204/2019-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tratou exclusivamente de contratação de serviços de manutenção da sala-cofre.

Neste referido Acórdão 8204/2019 – TCU – Segunda Câmara, veta-se a exigência de certificação para o serviço de manutenção de sala-cofre.

Igual entendimento também teve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão 3346/20. Embora ainda caiba recurso à CELEPAR é fundamental entender o que está sendo evidenciado no acórdão.

Ademais, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vinha admitindo que a Administração Pública pudesse optar pela exigência da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidenciasse as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g. Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

No entanto, após o aprofundamento instrutório destas razões técnicas, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI desta Corte concluiu que a despeito das justificativas apresentadas pela entidade, a supracitada exigência não era indispensável, tendo apresentado as seguintes conclusões para as questões e normas técnicas analisadas em seu parecer (Informação nº 28/20 – peça 68).

Verbis:

- a) a certificação ABNT 15247 é norma de produtos INMETRO voluntária e não compulsória;
- b) a norma EN 1047-2 é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT 15247, podendo ser aplicável uma ou outra para aquisições de salas cofre;
- c) a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre;
- d) para manutenção, não há necessidade de certificação, pois, mesmo tendo uma prestadora certificada, não é possível garantir que o produto mantém as mesmas condições iniciais por somente haver um selo na porta;
- e) um OCP vinculado ao INMETRO certifica produtos e não serviços, e há atualmente dois acreditados a certificarem salas cofre;
- f) os órgãos públicos acabam por comprar a garantia de certificação, por meio da exigência de empresa prestadora da manutenção certificada, como se isso fosse certeza da segurança do produto, se furtando a realizar os trabalhos fiscalizatórios do contrato (da qualidade na prestação dos serviços);
- g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame), restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;
- h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de

climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;

- i) as empresas Green 4T e Aceco TI fazem parte do mesmo grupo econômico desde abril de 2018;
- j) as empresas Green 4T e Aceco TI não são fabricantes de sala-cofre, e sim revendedores dos produtos fabricados na Alemanha pela empresa Rittal;
- k) as empresas Green 4T e Aceco TI não possuem nenhuma empresa credenciada para manutenção de sala-cofre e não há interesse econômico em fazê-lo;
- l) há evidências de formação de monopólio de mercado quanto a salas cofre certificadas em ABNT 15247;
- m) há ausência no processo de planejamento da contratação da Celepar de estudos técnicos (ETP) e documentos de gestão de riscos que prevejam cenários e impactos de manutenção por empresa não certificada pela norma brasileira (graves falhas de planejamento).

Isto posto, lembre-se inicialmente que a Celepar informou que sua sala-cofre é do modelo Rittal TDR-b/M – classe S60D – tipo B, e foi construída pela empresa Aceco TI S.A., que é certificada pela fabricante para a construção de sala cofre tanto pelas normas da ABNT 15247 quanto pela norma EN 1047-2 (peças 13,14 e 15).

Por sua vez, conforme definição trazida pela DTI, uma sala-cofre consiste em um *“sistema modular composto por painéis corta fogo remontáveis, para proteção física de equipamentos de hardware, formando uma sala dentro de sala, autoportante e completamente independente da estrutura existente de qualquer edifício. Essa solução deve atender ao processo de certificação definido pela ABNT NBR 15.247:2004 e pela EN 1047-2.”*

A propósito, relatou que a norma brasileira NBR 15247:2004 ABNT foi baseada na norma europeia EN 1047-2:1999, emitida pelo European Certification Body (ECB), e que ambas as normas tiveram sua última atualização em 2018, sendo, portanto, equivalentes, ressalvadas pequenas diferenças de especificações técnicas.

Ainda de acordo com a DTI, a certificação da norma ABNT 15247 se destina, essencialmente, a certificar a construção da célula do ambiente sala-cofre (paredes ou “casca”) quanto ao atendimento dos requisitos de resistência mecânica e ao fogo, não abarcando os demais sistemas que a integram, como os sistemas de ar condicionado, sistemas de fornecimento contínuo de energia (UPS), sistema de supervisão remota, controle de acesso e vigilância, dentre outros.

De igual maneira, a norma europeia também prevê a possibilidade de obtenção de um certificado de “segurança extra”, referido como ECB-S EN 1047- 2, sendo essa a norma mais completa e atual, utilizada internacionalmente para a certificação de salas-cofre.

Com base nisso, a DTI esclareceu que a certificação ABNT 15247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória) e destinada a garantir a qualidade de *construção* da sala-cofre e não, propriamente, do *serviço de manutenção da sala-cofre*, equiparando-se, neste último caso, à manutenção do selo de “garantia do fabricante”.

Ademais, pontuou que o Procedimento Específico PE-047 elaborado pela ABNT, para a concessão e manutenção da certificação da ABNT para as salas cofre, prevê, em seus itens 7.5 e 7.1.3, a *“perda do direito de usar a etiqueta de certificação”* pelo simples fato de a manutenção ser prestada por empresa que não seja a fabricante do cofre, sem qualquer aferição da qualidade da prestação do serviço ou mesmo sem averiguar se houve alterações no projeto original do produto. Trata-se, portanto, de norma técnica que, no processo de obtenção e manutenção da referida certificação da ABNT, prevê uma notória e inequívoca restrição de mercado em favor da fornecedora da sala-cofre, ao condicionar a concessão e manutenção da certificação à exigência de que a *“instalação e manutenção seja feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado”*.

De modo diverso, no âmbito de um processo licitatório, pautado pelos princípios da competitividade e da vantajosidade para a Administração, as referidas exigências do PE-047 da ABNT não podem ser utilizadas para justificar, por si só, a imposição de restrição à competitividade de outras empresas ou a contratação direta por inexigibilidade de licitação para os referidos serviços, haja vista que fundada em mero procedimento interno da ABNT capaz de ser atendido apenas pela fornecedora da sala-cofre.

Com efeito, é de conhecimento notório, corroborando pelos documentos constantes dos autos, que havia apenas duas empresas credenciadas para a atividade de construção e manutenção das salas-

cofre do modelo Lampertz- Rittal com a certificação da NBR 15.247 ABNT - as empresas Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda. - sendo que desde o início de 2019 as referidas empresas passaram por reestruturação societária e se tornaram um único grupo econômico, e, portanto, a *fornecedora exclusiva do fabricante* desta sala-cofre no mercado nacional.

Nesse sentido, previamente à contratação ora em questão, o Tribunal de Contas da União já havia se posicionado de modo contrário *“ao uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre”*, tendo em vista a existência de fornecedora única, resultante da união da Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. Nos termos do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara - TCU

Questionamento 5 – Qual a justificativa para se manter a exigência que seja mantida a atual certificação da sala-cofre, frente ao que foi apresentado nos acórdãos supra-citados?

Eu, Felipe Dytz, trabalhei por quase 20 anos na ABNT Certificadora, tendo, além de elaborado o procedimento PE 047 que versa sobre a certificação de salas-cofre conforme a norma técnica NBR 15247, ter sido Coordenador de Certificação de Produtos e responsável pelo presente programa de certificação.

No caso da norma técnica NBR 15247, esta estabelece, única e exclusivamente, a metodologia dos ensaios de fogo e impacto, não apresentando NENHUM requisito que possa ser aplicado ao serviço de manutenção.

Cabe destacar que após a sala-cofre ser instalada é IMPOSSÍVEL a realização dos ensaios normativos da NBR 15247, uma vez que estes são destrutivos, logo é IMPOSSÍVEL afirmar que após a realização dos serviços de manutenção, por qualquer que seja a empresa (o próprio fabricante ou terceiros), que as condições que deram origem a certificação estão mantidas. Isto é um fato que não pode ser garantido.

Questionamento 6 – O atendimento a qual item da norma NBR 15247 é esperado no que tange a exigência de certificação NBR 15247 para o serviço de manutenção de sala-cofre?

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 24 de março de 2021



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda